



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DO TRABALHO (sic)

DO TRIBUNAL DO PROCESSO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O Tribunal compõe-se de dezessete Juízes, sendo:

a) onze togados, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito social, dos quais nove, pelo menos, bacharéis em direito;

b) seis representantes classistas, três dos empregados e três dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República, por um período de três anos.

§ 1.º Para nomeação trienal dos Juízes classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital, com antecedência mínima de quinze dias convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, a qual será encaminhada, por intermédio do Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo que fôr fixado no edital.

§ 2.º No ato da posse, o Ministro se obrigará, por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelo Secretário.

§ 3.º O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 3.º O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de «Egrégio Tribunal», e a seus membros o de «Ministro» e «Excelência».

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão, nas sessões, a capa na forma do modelo que fôr aprovado.

Art. 5.º No caso de interrupção do exercício de qualquer Ministro do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz mais antigo do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo que o Juiz classista pelo de igual representação.

Parágrafo único. Em caso de substituição de Ministro licenciado, os processos distribuídos ao Juiz convocado e os que lhe caibam como Revisor, no período da substituição, continuarão a cargo do mesmo, embora não os tenha restituído com o visto no prazo da convocação.

Art. 6.º Em caso de impedimento ou de suspensão, no Tribunal Pleno, de Ministro representante de interesses profissionais será convocado Juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou de suspeição na Turma será logo convocado, para a mesma sessão ou para a seguinte, o Ministro togado mais moderno ou o da mesma representação da Turma imediatamente posterior, com exceção do respectivo Presidente. Em se tratando da Terceira Turma, será convocado Ministro da Primeira Turma.

Art. 7.º O Juiz convocado, ainda que cessada a substituição, tomará parte no julgamento dos processos aos quais se achar vinculado na forma do parágrafo único do art. 5.º.

Art. 8.º Em se tratando de Ministros alheios aos interesses profissionais, não participará do julgamento o Juiz convocado, quando presentes todos os Ministros efetivos.

Art. 9.º Quando os autos houverem sido examinados também pelo Juiz substituído, terá preferência o mesmo ao Juiz convocado, se aquêle estiver presente à sessão do julgamento.

Art. 10. A antiguidade dos Ministros para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada:

- 1.º) pela posse;
- 2.º) pela nomeação;
- 3.º) pela idade, quando a posse ou a nomeação forem de igual data.

O tempo de exercício no extinto Conselho Nacional do Trabalho será computado na apuração da antiguidade.

Art. 11. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o 3.º grau (art. 135, n9 I, do Código de Processo Civil). A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu

causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 12. Os Membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis. Sòmente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria (Constituição Federal, art. 95 § 1.º).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitalicidade(*sic*), aos Ministros representantes de interesses profissionais.

Art. 13. As sanções em que incorrerem os Ministros, (*sic*) serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, n.º I, letra c) .

Art. 14. O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Ministros representantes de interesses profissionais é vedada, apenas, qualquer atividade político-partidária.

Art. 15. Os vencimentos dos Ministros serão fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n.º III).

Art. 16. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e por três Turmas, de cinco Juízes cada uma.

§ 1.º Nas Turmas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor, funcionarão os Ministros togados, na respectiva ordem e seqüência numérica, consecutivamente para as 1.º, 2.º e 3.º Turmas. Para a designação dos Ministros representantes de interesses profissionais, será adotado o mesmo critério, respeitada a paridade.

§ 2.º Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Turma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos, que já lhes tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Art. 17. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado tomará assento na Turma em que a mesma se tiver verificado e funcionará, como Relator ou Revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído; no Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 10 dêste Regimento.

Art. 18. O Ministro que fôr eleito Presidente do Tribunal continuará como Relator ou Revisor nas causas que lhe tenham sido distribuídas e tomará parte no julgamento das Turmas, assumindo a presidência da sessão, nessa ocasião.

Art. 19. A competência do Tribunal e das Turmas se estabelece com a distribuição dos feitos, na forma do disposto no art. 48.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 20. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos em escrutínio secreto, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

§ 1.º Se ocorrer vaga de Presidente depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar até a eleição e posse do novo Presidente.

§ 2.º Em se tratando do Vice-Presidente, do Corregedor ou de Presidente de Turma, será procedida nova eleição, quando fôr o caso, e o Ministro que ocasionar a vaga substituirá na Turma o eleito.

§ 3.º Os Ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Presidentes de Turma não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 4.º A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente precederão a do Corregedor, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º Cada Turma elegerá seu Presidente, pelo período de dois anos, proibida a reeleição. Realizar-se-á a reunião na última sessão do biênio em que expirar o mandato do Ministro eleito.

§ 6.º Será considerado eleito o Ministro que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 7.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio concorrendo somente aqueles cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o Ministro mais antigo, ou o mais idoso quando igual a antiguidade.

§ 8.º Os Ministros que forem eleitos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor continuarão como Relator ou Revisor nas causas que lhes tenham sido distribuídas, independentemente de restituição, com ou sem visto.

§ 9.º O Presidente que terminar o mandato ocupará na Turma o lugar do Ministro que tiver sido eleito, prevalecendo em relação a êste, quanto às causas não julgadas, o disposto no parágrafo anterior. No Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 10 dêste Regimento.

§ 10. O Ministro, quando eleito Presidente ou Corregedor, e vinculado a processos como Relator ou Revisor, funcionará na Turma em que tiver assento o Revisor do processo respectivo, não participando do julgamento o Ministro togado mais moderno.

Art. 21. O Presidente terá assento ao centro da Mesa do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem da

antiguidade.

Art. 22. O Presidente terá um Secretário, um Assistente e dois auxiliares, de sua imediata confiança, designados dentre funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal, para execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Presidência.

Art. 23. O Vice-Presidente terá um secretário, de sua imediata confiança, designado dentre funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüida, originariamente, perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei.

c) homologar os acórdos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas e dos Relatores de processos da competência do Tribunal e nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão, e de decisão das Turmas;

f) estabelecer prejulgados na forma prescrita neste Regimento;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

i) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas, ou de qualquer dos membros do Tribunal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I dêste artigo;

c) julgar os embargos das decisões das Turmas quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recurso ordinário ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos(*sic*) de declaração opostos aos seus acórdãos.

III — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, na primeira sessão do último mês do biênio a findar, ou em seguida à vaga que se verificar, terminando o eleito, na última hipótese, o tempo do mandato do seu antecessor.

IV — Elaborar seu Regimento Interno.

V — Exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu Presidente;
- b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria por intermédio do seu Presidente;
- c) julgar os recursos de decisões do Presidente sôbre reclamações de funcionários em relação a assuntos de natureza administrativa;
- d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- e) estabelecer os dias das suas sessões;
- f) conceder licenças, nos termos da lei, aos seus membros, convocar os substitutos, e impôr aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;
- g) fixar as diárias e ajudas de custo ao Presidente e demais Ministros, quando fôr o caso;
- h) baixar instruções para a realização de concursos para preenchimento de vagas no quadro de pessoal de sua Secretaria, designando as comissões e aprovando as respectivas Instruções e a classificação final dos candidatos;
- i) fixar prazo para a apresentação de relatório dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- j) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência (art. 779 do Código de Processo Civil);
- k) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou pelos Ministros, sôbre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução dêste Regimento;
- l) censurar, ou advertir, os Juízes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;
- m) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles, ou por intermédio dêles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 25. Compete a cada uma das Turmas:

I — Julgar:

- a) em única instância, os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;
- b) em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito, nos casos previstos em lei;
- c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recursos ordinários ou de revista;
- d) os agravos dos despachos dos Presidentes salvo a hipótese do art. 146 dêste Regimento, e dos Relatores dos processos de sua competência;
- e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- f) as habilitações, incidentes e arguições de falsidade, suspeição e

outras, nos casos pendentes de sua decisão.

II — Eleger, na última sessão do último mês do biênio a findar, dentre os Ministros togados, componentes da Turma, seu Presidente e empossá-la.

III — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou para o estabelecimento de prejudgado, na forma regulada por este Regimento.

IV — Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os Juízes inferiores, multá-los e condená-los nas curtas, segundo as disposições vigentes.

b) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles ou por intermédio dêles, ocorrer crime de responsabilidade, crime comum em que caiba ação pública ou verificar infrações de natureza administrativa.

V — Processar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

I — presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II — convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III — designar e presidir audiência de conciliação, em casos de dissídios coletivos da competência originária do Tribunal;

IV — distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do art. 50;

V — assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

VI — expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes das Turmas, do Corregedor e dos Juízes Relatores;

VII — Cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

VIII — manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impôr multa, até Cr\$ 1.000.00, às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

IX — dar posse aos Juízes do Tribunal;

X — prover, na forma da lei e com aprovação do Tribunal, os cargos do quadro do pessoal;

XI — dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

XII — designar seu Secretário, Assistente e os demais Auxiliares do Gabinete, dando-lhes posse;

XIII — conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;

XIV — decidir as reclamações dos funcionários sôbre assuntos de natureza administrativa;

XV — impôr penas disciplinares aos funcionários do Tribunal, quando excederem da alçada do Diretor-Geral;

XVI — corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades da República;

XVII — velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando tôdas as providências necessárias, que não forem da competência privativa do Corregedor;

XVIII — submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores os nomes constantes de listas para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei;

XIX — despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal;

XX — decidir sôbre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências, quando os recursos não tiverem ainda sido distribuídos;

XXI — promover a baixa dos autos findos à inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo ao Diretor-Geral da Secretaria ou seu substituto legal, as medidas necessárias;

XXII — ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas em processos trabalhistas contra a Fazenda Pública e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, nos têrmos do parágrafo único do art. 918 do Código de Processo Civil;

XXIII — determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal dos feitos conclusos e existentes em conclusão para relatório, revisão, pedido de vista e redação de acórdão, com a data da efetiva remessa e nome do Ministro, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria Geral;

XXIV — baixar instruções para a realização de concurso para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta e Juiz do Trabalho Substituto;

XXV — autorizar pagamentos de despesas referentes a fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXVI — designar, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XXVII — homologar a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria, submetendo-a ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei;

XXVIII — autorizar e aprovar as concorrências e coletas de preços;

XXIX — conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXX — Apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Não mais ocupando a presidência pela extinção do mandato, a resenha e o relatório serão lidos pelo Presidente eleito.

XXXI — cumprir e fazer cumprir êste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;
- b) designar seu Secretário.

Art. 28. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exerça de ser contemplado na distribuição dos feitos e funcionar como Juiz.

Parágrafo único. Quando no exercício da Presidência, por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos que lhe tenham sido distribuídos como Relator ou Revisor.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 29. Compete aos Presidentes de Turma:

- a) dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma para a qual fôr eleito, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;
- b) convocar as sessões extraordinárias da Turma;
- c) expedir ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos Juízes Relatores;
- d) assinar, com o Relator, os acórdãos da Turma;
- e) manter a ordem nas sessões podendo mandar retirar os que a perturbarem, impôr multas, até Cr\$ 1.000,00, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- f) exarar despachos de expediente, despachar os embargos, pedidos de desistência dêstes, quando não tiverem ainda sido distribuídos, recursos e os processos sôbre que deva deliberar;
- g) apresentar ao Presidente do Tribunal, na primeira quinzena de março, a resenha dos trabalhos efetuados pela Turma no ano decorrido;
- h) designar, dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo Substituto.
- i) cumprir e fazer cumprir êste Regimento, no que couber às Turmas.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA

Art. 30. Compete ao Corregedor exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes, bem como decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual por êles praticados, quando não existir recurso específico.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenando a imediata correição, ou providência adequada:

- a) se os Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da Justiça;
- b) a prática, por parte dos referidos Presidentes e Juízes, de erros ou abusos que devem ser emendados, evitados ou punidos.

Art. 31. O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz

salvo quanto aos atos administrativos do Tribunal e quando vinculado ao processo por visto anterior a sua posse e bem assim em relação aos que já lhe tenham sido distribuídos, como Relator ou Revisor.

Art. 32. Em caso de férias, licenças e impedimentos ocasionais, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 33. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, umas e outras em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, devidamente publicados no «Diário da Justiça», e registrados em livro próprio.

Art. 34. O Corregedor terá um Secretário(*sic*), a seu critério, mais um Auxiliar, de sua imediata confiança, por êle designados dentre os funcionários do quadro da Secretaria.

Art. 35. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor, bem como os demais serviços auxiliares, serão executados pelos funcionários a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao secretário do Corregedor para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor.

CAPÍTULO IX DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e êste pelo Ministro togado mais antigo. Os Presidentes das Turmas, pelos Ministros togados que se lhes seguirem segundo a ordem da antiguidade.

Art. 37. Para efeito de substituição de Ministros, no Tribunal Pleno ou nas Turmas, os impedimentos são considerados:

I — Definitivos:

a) por motivo de suspeição;
b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter.

II — Temporários:

a) por motivo de licença superior a 60 dias.

III — Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal Pleno ou das Turmas;
b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de *quorum* para o julgamento, caso em que aquêle será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 38. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor, no Tribunal Pleno e nas Turmas, não haverá substituições.

Parágrafo único. Nos impedimentos ocasionais ou ausências dos

demais Ministros componentes da Turma, serão convocados Ministros de outra Turma em número necessário para a formação do *quorum*, mediante rodízio, obedecido o critério do parágrafo único do art. 6.º.

Art. 39. Nos impedimentos definitivos de um ou mais Ministros far-se-á a substituição pelo Ministro da mesma categoria de outra Turma, feita a convocação na forma do parágrafo único do art. 6.º, quando a Turma a que pertencer não contar número legal para funcionar.

Parágrafo único. Nos impedimentos definitivos ou temporários do Revisor, passarão os autos, por despacho do Presidente da Turma, aos Ministros que se lhes seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 40. Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de algum processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no art. 5.º, tantos Juízes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos Juízes representantes de classe, o disposto no art. 6.º.

Art. 41. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, prevalecerá o «visto» do Juiz convocado, caso não haja o daquele.

Parágrafo único. Salvo a hipótese prevista neste artigo, quando o Juiz convocado, como Relator ou Revisor, fôr chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído não participará do mesmo.

Art. 42. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

- a) à eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidentes das Turmas;
- b) à deliberação sobre questão de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 43. O Ministro afastado, por licença ou férias, poderá comparecer para os fins previstos no artigo anterior, ou remeter, em carta, ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, o seu voto ou indicação, para que, no momento, próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 44. Os Ministros, salvo o Presidente e o Corregedor, gozarão férias coletivas, nos meses de janeiro e fevereiro.

Art. 45. O Presidente e o Corregedor terão férias individuais por sessenta dias, em qualquer época do ano, podendo gozá-las parceladamente, desde que não sejam em períodos coincidentes.

Art. 46. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal.

Parágrafo único. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e

não se suspendem pela superveniência delas os atos necessários à conservação de direito ou que ficariam prejudicados se não praticados nesse período. Igualmente, durante as férias poderá ser feita a distribuição dos processos aos Ministros, em audiência pública.

Art. 47. Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cujas soluções sejam consideradas urgentes.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 48. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo cada uma designação própria.

Art. 49. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acórdos;
- e) conflitos de jurisdição ou de atribuição;
- f) prejudgados;
- g) suspeições;
- h) recursos ordinários;
- i) recursos de revista;
- j) agravos;
- k) embargos;
- l) mandados de segurança.

Art. 50. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros, pela ordem de antiguidade.

Art. 51. Sempre que o processo haja sido apreciado por uma das Turmas e volte à nova apreciação do Tribunal será o mesmo encaminhado à Turma julgadora e distribuído ao mesmo Relator.

Art. 52. Se o recurso de revista houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo, será Relator o do agravo, ou, quando vencido êste, o Relator designado para redigir o acórdão.

§ 1.º Na hipótese de ter sido Relator do Agravo Juiz convocado, o recurso, cessada a convocação, será distribuído entre os Ministros da Turma julgadora do Agravo.

§ 2.º Ocorrendo o caso no Tribunal Pleno, a distribuição a novo Relator se fará na forma do art. 50.

Art. 53. A distribuição será feita semanalmente, pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no «Diário da Justiça».

Art. 54. Nos casos de recurso ordinário e de recurso de revista haverá também um Revisor, que será o Ministro imediato, em antiguidade, ao Relator, exceto quando recair em Ministros da mesma representação profissional, caso em que funcionará como Revisor o Ministro que se seguir, em antiguidade, ao excluído.

§ 1.º No Tribunal Pleno ou nas Turmas, quando o Relator fôr o mais antigo, o Revisor será o imediato em antiguidade; quando o Relator fôr o mais moderno, o Revisor será o mais antigo, guardada a composição mista do Tribunal.

§ 2.º Nas Turmas, a antiguidade será observada conforme a constituição de cada uma delas.

Art. 55. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

Parágrafo único. Se o Relator e o Revisor já houverem apostado o visto nos autos, o Revisor será designado Relator e o novo Revisor o Ministro imediato em antiguidade, por despacho do Presidente da Turma, feita a necessária compensação.

Art. 56. Distribuídos os autos serão conclusos, no prazo de três dias, ao Relator.

Art. 57. Os feitos caberão à Turma a que pertencer o Relator sorteado. Naquêles em que houver revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que os examinará, dispondo, um e outro, do prazo de trinta dias.

Art. 58. A Turma que conhecer do feito ou de algum de seus incidentes terá jurisdição preventa, na ação ou execução, para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 59. Nos embargos às decisões do Tribunal Pleno (alínea *b* do inciso II do art. 24), a escolha do Relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido Relator ou não tenha assinado, como tal, o acórdão embargado. Em se tratando de embargos à decisão de Turma (alínea *c* do inciso II do art. 24), a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Não participarão do sorteio para Relator os Ministros no exercício da Presidência de Turma.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 60. Compete ao Relator;

a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando-lhes prazo para o atendimento;

b) solicitar nova audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;

c) processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição;

d) despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, independentemente da inclusão do processo em pauta.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 61. As pautas do Tribunal Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 62. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que conste o «visto» do Relator e o do Revisor, nos próprios autos, e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias.

Art. 63. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, facultado ao Presidente a sua inversão, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de mandado de segurança, de dissídios coletivos, de agravos de instrumento ou de petição, de inquérito judiciário, em que as empresas estejam em liquidação judicial, concordata ou falência, e os em que se discutir, apenas, matéria de competência.

§ 2.º A preferência será também concedida a requerimento do Relator, nos casos de manifesta urgência, ou quando este, ou o Revisor, deva afastar-se do Tribunal.

§ 3.º A preferência, ainda, será deferida a requerimento de uma das partes, embora ausente a outra, desde que requerida no início da sessão, após a leitura, discussão e aprovação da ata.

Art.64. A pauta de julgamento será publicada no «Diário da Justiça», e afixada na portaria do Tribunal, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 65. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis e horas, previamente designados no início de cada ano, mediante publicação feita no "Diário da Justiça", e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 66. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no «Diário da Justiça».

Art. 67. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente.

Art. 68. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a êste também a função judicante e a de Relator ou Revisor.

Art. 69. A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do § 5.º do art. 20, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 70. Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididas, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 71. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, salvo o disposto no art. 96.

Art. 72. Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará assento à direita do Presidente.

Art. 73. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 67 dêste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do "*quorum*". Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 74. Nas sessões do Tribunal e das Turmas os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1.º) verificação de número de Juízes presentes;
- 2.º) leitura, discussão e aprovação da âta da sessão anterior;
- 3.º) indicações e propostas;
- 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 75. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título III, Capítulo II, dêste Regimento.

Art. 76. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 77. Anunciado o processo para julgamento, fará o Relator a exposição da causa.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sem vênua do Presidente.

Art. 78. Findo o relatório e depois de ter sôbre êle falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitando o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder a trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e em agravo, salvo em mandado de segurança (art. 875 do Código de Processo Civil).

§ 4.º Iniciado o julgamento, cada Ministro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator.

Art. 79. A Procuradoria, sempre que se fizer necessário, ou fôr solicitada por algum dos Ministros, poderá manifestar-se no curso dos debates, oralmente, em qualquer fase do julgamento, logo após o pronunciamento dos Ministros Relator e Revisor.

Art. 80. Iniciar-se-á o julgamento com os votos do Relator e do Revisor, se houver, seguindo-se o Vice-Presidente, e os demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Juízes presentes.

Art. 81. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sôbre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator, mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a bôa ordem dos trabalhos.

Art. 82. Cada Ministro terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 84.

Art. 83. Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para os esclarecimentos, de fato, que ainda forem considerados necessários.

Art. 84. Terminada a votação, o Ministro não poderá modificar o voto.

Parágrafo único. Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 85. Em caso de empate no Tribunal Pleno, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir seu voto.

Art. 86. Em caso de empate, na votação de embargos de nulidade ou infringentes de julgado, prevalecerá a decisão embargada.

Art. 87. No caso de empate em uma Turma, será convocado, para desempatar, o Ministro mais moderno de outra Turma, observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º, salvo se não houver comparecido qualquer dos Ministros da Turma, caso em que ficará suspenso o julgamento, até o comparecimento do Ministro ausente, desde que a ausência não perdure por mais de três sessões consecutivas.

§ 1.º Para o desempate, quando houver tomado parte na votação o Ministro representante de classe, não poderá ser convocado o Ministro de igual categoria de outra Turma.

§ 2.º Para o desempate, poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

§ 3.º Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Se ainda fôr necessário, pela permanência de divergência, ou se não houver possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juizes, duas a duas, eliminando-se sucessivamente as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 88. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 1.º Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incomparável a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 2.º Se nenhum Ministro divergir do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 89. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela, observadas as oportunidades previstas neste Regimento.

Art. 90. Os Ministros poderão pedir vista de processo. Sendo o pedido de vista em Mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir seu voto. Não sendo em Mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo *quorum*, presentes, sempre, o Relator e o Revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento a ausência de qualquer dos outros Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de «vista», prosseguirá, com preferência sobre os dos demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou ainda se o Ministro que houver pedido «vista» venha a se afastar do Tribunal, quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 91. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 92. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão, o Relator, ou vencido êste, o Revisor, se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos têrmos da conclusão vencedora.

Art. 93. As atas das sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vezes;
- 3.º) os nomes dos Ministros presentes;
- 4.º) uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal Pleno ou pela respectiva Turma, e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 94. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 95. Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros aprovada pela maioria.

Art. 97. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma ou seus substitutos.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público a votação.

Art. 98. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos ao serviço de Acórdãos, para os devidos fins.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 99. Os acórdãos, lavrados no prazo da lei, terão a assinatura do Relator, ou Ministro designado, bem como do Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 1.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e suas conclusões e ementas no órgão oficial, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2.º Os acórdãos terão ementa, que resumidamente indique a tese jurídica que prevaleceu no julgado, e poderão ser acompanhados da justificação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento.

§ 3.º Não se achando em exercício o Ministro que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido êste, será designado o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 4.º Sempre que entenderem conveniente, poderão o Tribunal Pleno e as Turmas, para melhor aplicação dos dispositivos legais, dar instruções, nos acórdãos, nos juízes inferiores, sôbre faltas ou omissões que tenham notado.

§ 5.º A Secretaria, cumpridas as formalidades dêste artigo,

promoverá a publicação, na íntegra, de acórdãos selecionados pelos Relatores ou pelos Presidentes das Turmas ou do Tribunal, para efeito de divulgação de jurisprudência.

Art. 100. O prazo para interposição de recursos começará a fluir da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no «Diário da Justiça», salvo quando a decisão fôr proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a notificação prevista no art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo do seu recebimento o prazo para interposição do recurso.

Art. 101. O Procurador Geral, ou seu substituto legal, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 102. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo, a elas devendo comparecer, com a necessária antecedência, o Secretário.

Art. 103. Serão admitidos àquelas audiências, tomando assento no recinto do Tribunal, os advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 104. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 105. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido em serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 106. Os serventuários, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 107. O Ministro manterá a ordem na audiência, de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impôr penas disciplinares aos serventuários, multar as partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 108. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 109. Para publicação de acórdãos, realizar-se-ão audiências semanais no intervalo das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, presididas pelo Ministra que fôr escalado na ordem de antiguidade decrescente.

TÍTULO III
DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DE PODER
PÚBLICO

Art. 110. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas verificar o Tribunal ou a Turma que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato de poder público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator, de qualquer dos Membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório do feito.

§ 1.º O Ministro suscitante da questão ou o Relator, dentro do prazo de três dias, apresentará por escrito a súmula da argüição, que será publicada no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos, da sessão em que deva ser submetida a matéria ao Tribunal.

§ 2.º Se o fato previsto neste artigo ocorrer perante o Tribunal Pleno, na sessão ordinária seguinte ao transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior, será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade. Resolvida esta, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido.

§ 3.º Se o fato ocorrer perante qualquer das Turmas, o processo será encaminhado ao Tribunal Pleno que procederá na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º A decisão declaratória, ou não, de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando tomada pela maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal, terá força de prejudgado.

§ 5.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as Turmas, no caso de nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do poder público, seja qual fôr o argumento, não poderão considerá-la para o efeito de encaminhamento ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que, após o pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 6.º Se a nova argüição ocorrer perante o Tribunal Pleno, aplicar-se-á a disposição impeditiva constante do § 4.º.

Art. 111. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público.

Parágrafo único. A maioria absoluta a que se refere o presente artigo será tomada sobre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos, para tal fim, o do Presidente e o do Corregedor, êste último convocado, excepcionalmente, para esse efeito.

Art. 112. Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos à Turma para a apreciação do mérito, de acôrdo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 113. Não atingida a maioria absoluta, na forma do art. 111, a prejudicial será desprezada e prosseguirá, no Tribunal ou na Turma, conforme o caso, o julgamento do feito.

Art. 114. Para completar o «*quorum*» necessário à apreciação da matéria constitucional, no caso de impedimento ou falta de Ministros, serão convocados Juizes na forma estabelecida neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES, DA INCOMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 115. Nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro deverá declarar a sua suspeição e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 116. Também será impedido de funcionar:

I — se o Ministro ou parente seu, consanguíneo ou afim até o terceiro grau tiver intervindo na causa como árbitro do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II — se já tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sobre a questão submetida a julgamento excluídos os despachos meramente ordenatórios.

Art. 117. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 118. Se a suspeição ou impedimento fôr do Relator ou Revisor, será declarada por despacho nos autos. Se fôr do Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do Revisor passará o processo ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 119. A argüição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Ministros que tiverem necessariamente de participar do mesmo; quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 120. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e dirigida ao Relator indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 121. Se o Ministro averbado de suspeito fôr o Relator ou o Revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os

documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à presidência, que providenciará quanto à respectiva substituição, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 122. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado no prazo de três dias e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1.º Quando o argüido fôr o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente.

§ 2.º Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 123. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à Mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 124. Reconhecida a procedência da suspeição do Relator, será o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 125. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sòmente podem ser opostas com suspensão do feito as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 126. Apresentada exceção de incompetência, o Presidente incontinenti mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator, observado o disposto no art. 50, na sessão imediata ao térmo desse prazo.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO III INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 127. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do fato na conformidade dos arts. 685 e 718 do Código de Processo Civil combinados, será julgado pelo Tribunal Pleno, ou pela Turma competente para a causa.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 128. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Art. 129. Dar-se-á conflito:
I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
II — quando ambas se considerarem incompetentes;
III — quando houver controvérsia entre as autoridades sôbre a junção ou disjunção de processo (C.L.T., art. 803 e seguintes, Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 130. O conflito poderá ser suscitado:
I — pelos Ministros e Tribunais do Trabalho;
II — pelo Ministério Público do Trabalho;
III — pelas partes interessadas, ou seus representantes legais.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por êle fôr suscitado o conflito.

Art. 131. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Art. 132. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será o mesmo, incontinenti, remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente, para designação de Relator, observado o disposto no art. 50.

Art. 133. O Ministro a quem fôr distribuído o feito deverá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sobreestar o andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgarem competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou, findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator, depois de oficiar a Procuradoria Geral, examinará os autos dentro de 48 horas, e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os Ministros presentes e desimpedidos.

Art. 134. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 135. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 136. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 137. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho, entre os órgãos desta e os da Justiça ordinária, os autos do processo do conflito devidamente instruído serão remetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 138. Das decisões do Tribunal Pleno, das Turmas, dos seus Presidentes e dos Relatores dos processos são admissíveis os seguintes recursos:

1.º) Para o Tribunal Pleno:

I — agravo de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes de Turmas e dos Relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

II — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III — embargos de nulidade e infringentes de julgado, nos casos das alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 24 dêste Regimento;

IV — embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si ou de decisões do Tribunal.

2.º) Para as Turmas:

I — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II — agravo de despacho dos Presidentes e Relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regimento.

3.º) Para o Supremo Tribunal Federal:

I — recurso extraordinário;

II — agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento;

III — recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança.

Art. 139. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos, e, em geral, para cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação no «Diário da Justiça», independentemente de qualquer notificação ou intimação, salvo o disposto no parágrafo único do art. 100.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 140. Os embargos a que se referem os incisos III e IV do art. 138 serão opostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no «Diário da Justiça».

Art. 141. Apresentada a petição ao Protocolo da Secretaria, deverá a mesma ser remetida, dentro de 24 horas, ao Secretário do Tribunal, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 142. Admitidos os embargos, por despacho do Presidente, será aberta "vista»(*sic*) ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a respectiva impugnação.

Art. 143. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do Relator, observado o disposto no art. 50 dêste Regimento.

Art. 144. No caso do inciso IV do art. 138, independente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e imediatamente conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 145. Se não fôr caso de embargos ou se houverem sido apresentados fora do prazo, o Presidente os indeferirá.

Art. 146. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos previstos no inciso IV do art. 138, ou por despacho do Relator, na hipótese de que trata o § 1.º do art. 171, poderá requerer, dentro em cinco dias, da publicação no «Diário da Justiça», a apresentação do feito em Mesa, para que o Tribunal sôbre êle se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o.

Parágrafo único. Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.

Art. 147. Se couberem os embargos, o Presidente despachará determinando seja aberta vista ao embargado para que os impugne, se o quiser, no prazo de cinco dias.

Art. 148. Impugnados os embargos e após audiência da Procuradoria Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará sôbre a respectiva distribuição, sorteando Relator dentre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez dias para cada um, devendo ser o processo incluído em pauta para julgamento logo após a sua devolução com o último «visto».

Art. 149. Na sessão designada, exposta a matéria pelo Relator, seguir-se-á a votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve êste Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 150. Os embargos declaratórios serão opostos por petição dirigida ao Relator e apresentada ao Protocolo da Secretaria do Tribunal, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), contadas da publicação do acórdão ou de suas conclusões no «Diário da Justiça».

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º Apresentados os embargos em Mesa, na forma do parágrafo

anterior, será o julgamento apregoadado, observando-se quanto ao *quorum* o seguinte:

- a) acham-se vinculados ao processo os Ministros Relator e Revisor, mesmo que vencidos;
- b) formarão o *quorum* os Ministros que participaram do primeiro julgamento;
- c) não participarão os que não tiverem tomado parte no primeiro julgamento;
- d) se não houver *quorum*, quando do pregão do processo, o mesmo será dado pelo *quorum* do dia da sessão do julgamento dos embargos, repetido o relatório.

§ 4.º Se os embargos forem providos, a decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que o rejeitar.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 151. O recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto em petição fundamentada, dentro de dez dias seguintes à publicação do acórdão ou de suas conclusões no «Diário da Justiça».

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo é independente do recurso de embargos a que se refere o art. 138 (1.º, inciso IV), sendo comum o prazo para a interposição de um e outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos, ficará suspenso o processo do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos.

Art. 152. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista dos respectivos autos para defesa, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de dez dias.

Art. 153. Não admitido o recurso, o requerente poderá interpor recurso de agravo dentro em cinco dias a contar da data da publicação do despacho, no «Diário da Justiça».

Art. 154. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 155. Se houver decisão a executar, será extraída «carta de sentença», a requerimento do interessado ou «*ex-officio*», na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

Art. 156. A «carta de sentença» será extraída de acôrdo com o

estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 157. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IX DOS AGRAVOS

Art. 158. Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 159. O agravo dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes de Turma ou do Relator deverá ser interposto por petição assinada pela parte, ou por seu procurador, no prazo de cinco dias da sua publicação no «Diário da Justiça».

Art. 160. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias após a sua extração, sob pena de deserção.

Parágrafo único. A desistência e a deserção não dependem do julgamento, devendo os autos baixar à Secretaria, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

CAPÍTULO X DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 161. Interposto o agravo e formado o instrumento, dê-se a vista, por dois dias, para oferecimento de contra-minuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do-§ 2.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

Art. 162. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contra-minuta, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 163. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contra-minuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal ou da Turma, dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do art. 845 do Código de Processo Civil, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 164. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o

recurso à superior instância, dentro de dois dias, ou, se fôr necessário tirar traslado, dentro em 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

CAPÍTULO XI DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 165. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Presidentes de Turma que impliquem terminação do processo.

Art. 166. O agravo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no «Diário da Justiça».

Art. 167. Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de 2 (dois) dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contra-minuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente que no mesmo prazo manterá ou reformará a decisão ou despacho.

Art. 168. Se a contra-minuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos ao Tribunal, nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 169. Se o Presidente indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer à Secretaria, pela Seção competente, nas quarenta e oito horas seguintes à ciência do respectivo despacho, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 161 e seguintes.

CAPÍTULO XII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 170. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal terão o seu processo iniciado por uma petição, em duplicata, que preencherá os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, e conterà a indicação precisa, inclusive pelo nome, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado (Código de Processo Civil, art. 321).

§ 1.º A 2ª via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou em cópia autenticada, no prazo que fixar, de três a oito dias úteis; se a autoridade indicada pelo requerente fôr a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação (Código de Processo Civil, art. 321, § 2.º).

§ 3.º Nos casos prefigurados no parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento, quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 171. Se fôr manifesta a incompetência do Tribunal, ou excedido o prazo estabelecido no Código de Processo Civil, art. 331, ou se a petição não atender os requisitos do art. 170, poderá o Relator, desde logo, indeferir o pedido, salvo a parte o agravo de petição, assegurado ao impetrante o direito de sustentação oral perante o Tribunal. Poderá, ainda, o Relator indeferir desde logo, o pedido, quando entender que o caso não é de mandado de segurança nos termos do art. 5.º e respectivos incisos da Lei n.º 1.533, de 31-XII-51. Nessa hipótese, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

§ 1.º A parte que se considerar agravada pelo despacho do Relator poderá requerer, dentro do prazo de cinco dias da sua publicação no «Diário da Justiça», a apresentação do feito em Mesa, ao Tribunal Pleno para que sôbre êle se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o. (art. 146).

§ 2.º Será relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.

Art. 172. Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício entregue por um serventuário do Tribunal e acompanhado da 2ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferido, poderá ordenar a respectiva suspensão até o julgamento.

Art. 173. Feita a notificação, o Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua entrega ao destinatário ou da recusa dêste em recebê-lo.

Art. 174. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da notificação e ouvida a Procuradoria-Geral, o Relator apresentará os autos em Mesa para julgamento.

Art. 175. Da decisão denegatória de mandado de segurança, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, II, a), interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação das conclusões do respectivo acórdão.

CAPÍTULO XIII DO PREJULGADO

Art. 176. Por iniciativa de qualquer de seus Juízes, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento dos recursos de sua competência,

pronunciar-se previamente sôbre a interpetração(*sic*) de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. É facultado ao Corregedor e ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho provocar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sôbre a matéria tratada neste artigo.

Art. 177. A representação, oferecida por escrito e devidamente fundamentada, será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando não fôr de sua iniciativa.

Parágrafo único. A distribuição das cópias será feita, pelo menos, três dias antes do julgamento.

Art. 178. Por proposta de qualquer de seus Juízes, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I — divergência de interpretação entre as Turmas;

II — divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 179. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, formulada a proposta, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Ministros, e decidindo a Turma da oportunidade da mesma, sobreestar-se-á o julgamento do feito até que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência, e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá prevalecer.

Art. 180. Para deliberar sôbre a oportunidade da proposta formulada, na hipótese do inciso I do art. 178, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica à de outra Turma, ou se o voto do Ministro ou Ministros, que já se manifestaram, poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido por outras Turmas.

Art. 181. Submetida a proposta ao Tribunal Pleno, êste a decidirá comunicando a sua deliberação à Turma, que, no caso de ser estabelecido o prejudgado, decidirá na conformidade do vencido.

Art. 182. Na hipótese do inciso II do art. 178, submetido o requerimento à deliberação da Turma, e uma vez aprovado, ficará suspenso o andamento do feito, até que o Tribunal Pleno delibere sôbre o prejudgado.

Art. 183. Quando adotada pela maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea o do art. 24, terá força de prejudgado, nos têrmos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 184. No caso previsto no artigo anterior, o Presidente, de ofício ou por proposta do Relator, do Revisor ou de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarará a ocorrência do prejudgado.

§ 1.º Quando ocorrer a hipótese deste artigo, deverá constar da ata e do acórdão a tese prevalente, para os efeitos do art. 181.

Art. 185. Estabelecido o prejudgado, deverá, depois de publicado, ser o mesmo registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo Relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais do Trabalho, que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 186. O prejudgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado pelo voto da maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente e o Corregedor.

Parágrafo único. Observar-se-á para a revogação ou reforma do prejudgado o prescrito no art. 176.

CAPÍTULO xiv DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 187. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 188. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 189. Se houver sido determinada alguma diligência, logo que devolvidos os autos à Secretaria serão eles conclusos ao Presidente que, após a audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, procederá ao sorteio do Relator.

Art. 190. Após o visto do Relator e do Revisor, será o processo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

CAPÍTULO XV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 191. A restauração de autos perdidos far-se-á *ex-offício* ou mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou ao da Turma, e distribuída ao Relator que nêles tiver funcionado.

Art. 192. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII do Livro 5.º do Código de Processo Civil

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 193. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para início do mandato do Presidente do Tribunal, será eleita uma Comissão de Regimento Interno, composta de cinco Ministros, destinada a emitir parecer sobre qualquer

proposta que envolva alteração regimental.

Parágrafo único. A Comissão terminará o seu mandato no mesmo dia em que terminar o do Presidente do Tribunal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito do Trabalho.

Art. 195. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal. Considerada objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

Art. 196. É extensiva aos Ministros do Tribunal a carteira de Juiz, instituída pelo Decreto n.º 9.739, de 4 de setembro de 1946, cabendo à Secretaria-Geral providenciar sôbre o seu preparo e registro, de acôrdo com o modelo adotado.

Art. 197. A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de Ato regimental que, quando expedido, constituirá parte integrante dêste Regimento.

Art. 198. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário da Justiça».

REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA

(Anexo ao Regimento Interno — art. 197)

CAPÍTULO I DA ORGANIZACAO

Art. 1.º Os serviços auxiliares do Tribunal Superior do Trabalho ficam assim organizados:

- I — Gabinete da Presidência (G.P.);
- II — Gabinete da Vice-Presidência (G.V.P.);
- III — Gabinete do Corregedor (G.C.);
- IV — Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas constituído pelos:
 - a) Secretário do Tribunal Pleno (S.T.P.);
 - b) Secretário da 1º Turma (S.T/1.);
 - c) Secretário da 2º Turma (S.T/2.);
 - d) Secretário da Turma (S.T/3.);
- V — Diretoria Geral da Secretaria (D.G.S.), compreendendo:
 - a) Gabinete do Diretor Geral (G.D.G.);
 - b) Serviço de Protocolo e Arquivo (S.P.A.);
 - c) Serviço de Taquigrafia (S.T.);
 - d) Serviço de Acórdãos (S.A.);
 - e) Serviço de Recursos (S.R.);
 - I) Serviço de Jurisprudência (S. J.);
 - g) Serviço de Estatística (S.E.);
 - h) Serviço de Pessoal (S.P.);
 - i) Serviço de Material (S.M.);
 - j) Almoxarifado (A.T.);
 - l) Comissão de Compras (C.C.);
 - m) Contadoria (C. T.);
 - n) Ambulatório Médico-Odontológico (A.M.O.);
 - o) Biblioteca (B.T.);
 - p) Portaria do Tribunal (P.T.);
 - q) Guarda Judiciária (G. J.);

Art. 2.º A Revista do Tribunal Superior do Trabalho, que se destina a divulgação de trabalhos doutrinários, da jurisprudência do Tribunal e de atos oficiais, será editada pela Secretaria, podendo ser objeto de contrato de arrendamento ou concessão, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A distribuição da Revista será gratuita aos magistrados da Justiça do Trabalho e aos membros do Ministério Público do Trabalho, cabendo ao Diretor-Geral da Secretaria, com aprovação do Presidente do Tribunal, fixar o preço das assinaturas ou de venda avulsa para terceiros, facultado, ainda o intercâmbio com outros órgãos e entidades culturais ou Judiciárias do país e do estrangeiro.

CAPITULO II DAS FINALIDADES

Art. 3.º Ao gabinete da Presidência, sob a responsabilidade do Secretário do Presidente, incumbem os serviços de representação e audiência, bem como providenciar sobre a execução do expediente próprio e o cumprimento das ordens recebidas, além do estudo e preparo dos assuntos sujeitos a despacho do Presidente, excluídos os que devam ser instruídos e encaminhados pela Diretoria Geral.

Art. 4.º Incumbe ao gabinete da Vice-Presidência desempenhar os serviços de representação e audiências, bem assim a execução do expediente e demais trabalhos que forem determinados pelo Vice-Presidente.

Art. 5.º Ao gabinete do Corregedor cabe, além dos serviços de audiências e representação, autuar e processar as reclamações correccionais, promover a publicação dos respectivos despachos ou decisões e executar os demais serviços decorrentes das atribuições legais do Corregedor.

Art. 6.º Ao Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, cujos serviços devem funcionar perfeitamente coordenados e sob regime de mútua colaboração, compete a execução de todos os trabalhos diretamente relacionados com o preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento, inclusive pautas e resumos, distribuição dos feitos, bem como das audiências, resoluções e demais medidas enquadradas na atividade jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º Incumbe, especialmente, ao Secretário do Tribunal Pleno:

a) coordenar e fiscalizar a execução dos serviços afetos ao Secretariado, para garantia de sua regularidade e permanente colaboração mútua, inclusive junto aos secretários das Turmas;

b) secretariar as sessões do Tribunal Pleno, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros;

c) lavrar as atas das sessões do Tribunal Pleno e das audiências, na forma do Regimento Interno (arts. 94.º e 104.º).

d) submeter ao Presidente do Tribunal os processos conclusos para julgamento e demais papéis ou documentos que exijam despacho, além de preparar a distribuição dos feitos com observância do disposto nos arts. 48 e seguintes do Regimento Interno;

e) organizar as pautas de julgamento, nos termos dos arts. 61 a 64 do Regimento Interno, bem assim preparar os resumos das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, além de resoluções administrativas, despachos e outros atos, que devam ser publicados;

f) certificar, nos autos, o resultado dos julgamentos, mencionando os Ministros que neles tiverem tomado parte, bem como os nomes das partes ou seus representantes, que houverem feito defesa oral em plenário;

g) encaminhar ao órgão competente da Secretaria, dentro em 24 horas, os processos julgados pelo Tribunal, a fim de ser promovida a lavratura dos respectivos acórdãos;

h) providenciar acerca da convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

i) expedir e visar, a pedido verbal ou escrito, certidões sôbre julgamento do Tribunal Pleno, diligências, atos, têrmos, peças e outras ocorrências processuais;

j) autorizar a publicação de atos ou despachos sôbre assuntos de sua competência, promover a dos que forem determinados pela autoridade superior bem como assinar todo o expediente dos serviços a seu cargo, ressalvado o que fôr da competência privativa do Presidente do Tribunal, dos Ministros, ou do Diretor-Geral da Secretaria;

l) indicar, ao Presidente do Tribunal, o Secretário de Turma que o deva substituir em seus impedimentos ou faltas eventuais;

m) distribuir, equitativamente, os funcionários necessários à execução dos trabalhos de secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, de acôrdo com a lotação ou as designações feitas pelo Diretor-Geral, ouvidos os Secretários de Turma quanto ao pessoal que com eles, deva servir;

n) comunicar, por escrito, ao Diretor-Geral da Secretaria, até o dia 5 de cada mês, para efeito de pagamento, as substituições de Ministros do Tribunal por Juízes do Tribunal Regional, ocorridas no mês anterior;

o) organizar e promover a publicação mensal dos julgamentos do Tribunal-Pleno e das Turmas, mencionando, inclusive, o movimento de processos durante o mês;

p) elaborar e submeter ao Presidente do Tribunal, até a véspera da primeira sessão do mês de Janeiro, o relatório das atividades do Tribunal Pleno e das Turmas, incluído o movimento geral de processos, no decurso do ano anterior;

q) elogiar os funcionários subordinados, bem como impôr-lhes penas disciplinares, inclusive a de suspensão até oito (8) dias, representando ao Diretor-Geral da Secretaria quando a penalidade não couber na sua alçada;

r) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

s) dar vista de autos e fazer entrega dos mesmos mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

t) opinar, quanto a sua conveniência, sôbre os pedidos de licença especial (prêmio) ou de licença para interesse particular de seus auxiliares, bem coma acêrca dos abonos de faltas quando reiterados por mais de dois meses consecutivos;

u) encaminhar regularmente ao Serviço de Estatística cópia dos resumos de julgamento das Sessões do Tribunal Pleno;

v) praticar, em geral, os demais atos que lhe forem determinados pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei ou do Regimento Interno, e sugerir as medidas que entender necessárias ou aconselháveis visando a boa execução dos serviços a seu cargo.

§ 2.º São atribuições privativas dos Secretários de Turma:

a) orientar, promover e acompanhar a execução dos trabalhos auxiliares, de sua Turma, distribuindo-os ao pessoal imediatamente subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;

b) secretariar as sessões da Turma, bem como as audiências do respectivo Presidente e demais Ministros;

c) lavrar as atas das sessões da Turma e das audiências, com observância das disposições regimentais (arts. 93 e 104);

d) submeter ao Presidente da Turma os processos e demais papéis ou documentos, que dependam de despacho ou de qualquer providência junto aos

demais Ministros;

e) organizar as pautas de julgamento, nos termos dos arts. 61 a 64 do Regimento Interno, bem assim preparar os resumos das decisões proferidas pela Turma, além de despachos a outros atos que devam ser publicados;

f) certificar, nos autos, os resultados dos julgamentos da Turma, com indicação dos Ministros que neles participaram, mencionando também os nomes das partes ou seus representantes, que tiverem feito sustentação oral;

g) encaminhar ao órgão competente da Secretaria, dentro em 24 horas, os processos julgados pela Turma, a fim de ser promovida a lavratura dos respectivos acórdãos;

h) providenciar acêrca da convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias da Turma;

i) expedir e visar, a pedido verbal ou escrito, certidões referentes aos julgamentos da Turma, diligências, atos, termos e penas e outras ocorrências processuais;

j) promover a publicação de atos, despachos e demais assuntos relacionados com as atividades da Turma, inclusive dos que forem determinados pela autoridade superior, bem como assinar todo o expediente dos serviços a seu cargo, excetuado o que fôr da competência privativa do Presidente da Turma, os Ministros, ou do Diretor-Geral da Secretaria;

l) substituir, eventualmente, quando designado, o Secretário do Tribunal Pleno, em seus impedimentos ou faltas ocasionais;

m) elaborar o quadro mensal de julgamentos de Turma, com indicação dos processos em andamento durante o mês, além de submeter ao Presidente da Turma, anualmente, o relatório da produção desse órgão e o movimento geral de processos;

n) propor elogios ou aplicação de penas disciplinares aos funcionários lotados na Turma;

o) dar vista de autos e fazer a entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

p) comunicar, por escrito, ao Secretário do Tribunal Pleno, até o dia 3 de cada mês, para efeito de pagamento, as substituições dos Ministros das Turmas por juízes do Tribunal Regional ocorridas no mês anterior;

q) encaminhar regularmente ao Serviço de Estatística cópia dos resumos de julgamento das Sessões das Turmas;

r) executar os demais trabalhos que lhe forem determinados na forma da lei ou do Regimento Interno, bem como sugerir medidas para melhoria dos serviços a seu cargo;

Art. 7.º A Diretoria Geral compete a superintendência, coordenação e fiscalização dos serviços administrativos e judiciários da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Secretaria terá um gabinete, sob a chefia do respectivo Secretário, com atribuições de auxiliá-lo na feitura do seu expediente, no preparo dos atos de sua competência exclusiva, no estudo e despacho dos processos administrativos e na organização e execução dos demais trabalhos próprios da Diretoria Geral.

Art. 8.º Ao Serviço do Protocolo e Arquivo compete:

a) receber, numerar e registrar os papéis ou documentos

apresentados, segundo a ordem cronológica de entrada, encaminhando-os diretamente aos órgãos e autoridades competentes;

b) autuar os papéis e documentos de natureza administrativa, quando constituam peças iniciais de processo, fazendo, em caso contrário, indicação daquêles a que se refiram ou devam ser juntados;

c) autuar e classificar os processos de natureza judiciária; dando-lhes numeração seriada por espécies, adotando registro em separado e encaminhando-os aos órgãos ou autoridades competentes mediante simples termos de remessa ou conclusão;

d) anotar o movimento dos processos e documentos em trânsito, bem como as decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, os despachos da Presidência em recursos extraordinários, ordinários e agravos de instrumento interpostos para o Supremo Tribunal Federal, além dos proferidos pelos presidentes das Turmas e pelo Corregedor;

e) promover e publicar a baixa de autos aos tribunais ou juízes de origem, quando transitadas em julgado as decisões;

f) prestar informações aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como as partes interessadas;

g) expedir a correspondência do Tribunal, inclusive tôda a matéria destinada à publicação oficial;

h) fazer entrega de autos aos Ministros do Tribunal e restituí-los aos órgãos competentes da Secretaria;

i) organizar o Arquivo do Tribunal, mediante registro apropriado de todos os livros e papéis ou documentos, conservando-os na melhor ordem e em perfeitas condições de asseio;

j) arquivar os processos findos, que lhe forem encaminhados com despacho da autoridade competente, além de outros documentos que devam ser mantidos sob sua guarda ou responsabilidade;

l) atender aos pedidos ou requisições dos órgãos e autoridades do Tribunal sôbre processos e documentos arquivados;

m) proceder ao desentranhamento e restituição de documentos constantes dos processos arquivados, quando ordenado por despacho da autoridade superior;

n) extrair certidões ou traslados de processos e documentos já arquivados, ou de matéria constante dos seus registros;

o) dar vista de autos arquivados e fazer a entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei.

Art. 9.º Ao Serviço de Taquigrafia compete:

a) taquigrafar os debates nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como as audiências de conciliação em dissídios coletivos da competência originária do Tribunal;

b) classificar e manter em ordem cronológica, por origem, as notas taquigráficas traduzidas, dactilografadas e revistas, para ulterior encadernação;

c) fornecer ao serviço de Acórdãos e Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas, quando solicitados, elementos constantes das notas taquigráficas das sessões de julgamento;

d) encaminhar a Biblioteca do Tribunal, na devida ordem, até 31 de março de cada ano, as notas taquigráficas traduzidas referentes às sessões e audiências realizadas durante o exercício anterior;



Fonte: Diário Oficial [do] Estado da Guanabara, 8 jan. 1964, Parte III, p. 314-328.

e) executar os demais trabalhos de taquigrafia que lhe forem determinados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Turmas e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 10. Ao Serviço de Acórdãos compete:

a) organizar os acórdãos do Tribunal Pleno e das Turmas;
b) promover a conferência, assinatura e publicação dos acórdãos lavrados, fazendo juntada dos respectivos originais, além de certificar, nos autos, a data de sua publicação, ou de sua conclusão, quer em audiência, quer no "Diário da Justiça";

c) registrar, em livros próprios, a tramitação interna dos processos, julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas;

d) organizar e manter sempre atualizada, em pastas apropriadas a coleção dos acórdãos do Tribunal Pleno e de cada Turma, observando a ordem cronológica e mencionando a data da respectiva publicação, inclusive para fins de encadernação;

e) fornecer as partes diretamente interessadas ou seus advogados, quando solicitado, durante os prazos de recursos, cópia autêntica dos acórdãos publicados;

f) encaminhar ao Serviço de Recursos, logo após certificada a publicação dos acórdãos, os processos julgados;

g) remeter ao Serviço de Jurisprudência, devidamente organizadas por audiências de publicação, cópias de todos os acórdãos, inclusive os proferidos em dissídios coletivos, êstes últimos com anotação da data em que foram integralmente publicados no (Diário da Justiça);

h) lavrar a pedido verbal ou escrito, certidões de acórdãos, ou de peças e documentos constantes dos processos julgados e em tramitação no Serviço de Acórdãos;

i) executar, em geral, os demais atos ou medidas relacionadas com as suas finalidades, inclusive quanto ao preparo e assinatura do expediente próprio;

Art. 11. Ao Serviço de Recursos compete:

a) receber e processar, devidamente protocolados, os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, além dos demais papéis ou documentos que devam ser juntados aos feitos em tramitação na Secretaria;

b) organizar e manter atualizado, por espécies, o controle dos recursos a serem processados, bem como dos respectivos despachos e sua publicação;

c) encaminhar ou submeter, diretamente aos órgãos e autoridades competentes, mediante simples têrmos de remessa ou conclusão, os processos e papéis em trânsito, ou já ultimados;

d) efetuar as diligências ordenadas e promover a publicação de despachos, editais e têrmos de abertura de vista de autos, além de entregá-los, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

e) expedir certidões referentes a peças ou ocorrências processuais, pedido verbal ou escrito;

f) providenciar a formação de instrumentos de agravo, extração de cartas de sentença e traslados, os quais poderão ser fornecidos, quando solicitado, através de cópias fotostáticas devidamente autenticadas, na forma da lei;

g) praticar, em geral, todos os demais atos processuais necessários

ou que lhe forem determinados pela autoridade competente, inclusive quanto à feitura do expediente relacionado com os trabalhos a seu cargo.

Art. 12. Ao Serviço de Jurisprudência compete:

- a) coligir, rever e sistematizar, em face dos acórdãos do Tribunal Pleno e das Turmas, os elementos necessários para a elaboração atualizada do ementário da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) selecionar e manter em ordem as ementas publicadas dos arestos do Supremo Tribunal Federal, em questões oriundas da Justiça do Trabalho;
- c) classificar e guardar os documentos que tenham servido de fonte para organização dos ementários de jurisprudência;
- d) promover a divulgação trimestral do ementário da jurisprudência do Tribunal, no Suplemento do "Diário da Justiça";
- e) selecionar, dentre os acórdãos publicados em audiência, aqueles que também o devam ser, integralmente, no aludido Suplemento do órgão oficial;
- f) fornecer matéria para divulgação na "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", além de prestar colaboração direta e permanente aos trabalhos de edição da Revista, inclusive quanto à revisão das provas tipográficas;
- g) lavrar, a pedido verbal ou escrito, certidões sôbre matéria constante dos ementários de jurisprudência;
- h) atender aos pedidos de informações dos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como das partes ou advogados interessados;
- i) executar o expediente relacionado com os serviços a seu cargo.

Art. 13. Ao Serviço de Estatística compete:

- a) proceder à coleta, apuração e análise dos dados estatísticos referentes às atividades de todos os órgãos da Justiça do Trabalho;
- b) elaborar quadros, mapas e gráficos relativos ao movimento ou produção anual dos órgãos judiciário-trabalhistas, inclusive para servirem de base ao relatório geral da Justiça do Trabalho;
- c) conservar, devidamente classificados, em ordem cronológica, os aludidos quadros estatísticos de produção;
- d) informar e instruir os processos sôbre criação de novos órgãos locais e regionais, ou alterações dos limites jurisdicionais das Juntas e Tribunais existentes;
- e) fornecer matéria para publicação na "Revista do Tribunal Superior do Trabalho";
- f) prestar informações aos demais órgãos e autoridades do Tribunal, bem como atender aos pedidos ou requisições de entidades oficiais sôbre as atividades da Justiça do Trabalho;
- g) executar o expediente relativo aos assuntos de sua competência.

Art. 14. Ao Serviço de Pessoal compete:

- a) registrar a composição dos Tribunais do Trabalho e as respectivas modificações, bem como representar acêrca de anomalias ou dúvidas porventura ocorridas;
- b) informar e instruir os processos de natureza administrativa referentes aos Magistrados do Trabalho e Juízes classistas, ou respectivos Suplentes, inclusive quanto a nomeações, designações, reconduções, promoções, aposentadoria, exonerações e demissões além de executar o expediente correlato e promover a realização dos atos que se fizerem necessários;

c) organizar e manter em ordem o assentamento individual dos Ministros e funcionários do Tribunal, consignando, além do respectivo cargo, os elementos de identificação, encargos de família, títulos profissionais e outros dados que se relacionem com o exercício de funções públicas;

d) informar e instruir, emitindo parecer conclusivo, os processos relativos a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos de pessoal;

e) organizar e manter sempre atualizado os registros ou elementos necessários ao processamento das nomeações e promoções dos funcionários, inclusive fazendo publicar as listas de classificação por antiguidade e merecimento, além de fornecer aos membros da Comissão de Promoções com a devida antecedência, os dados essenciais à apuração de merecimento;

f) lavrar os atos referentes aos servidores do Tribunal e promover a respectiva publicação;

g) apurar a frequência mensal dos funcionários, encaminhando-a a Contadoria, juntamente com as alterações e outros elementos necessários, para a confecção da folha de pagamento;

h) preparar as carteiras de identidade dos Ministros e servidores do Tribunal;

i) organizar e manter atualizado o almanaque do pessoal, para fins de publicação;

j) praticar, em geral, os demais atos ou medidas, que se enquadram nas atribuições próprias dos órgãos de pessoal inclusive quanto à lavratura de certidões e execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo.

Art. 15. Ao Serviço de Material compete:

a) fazer provisão do material permanente e de consumo indispensável ao regular funcionamento dos serviços do Tribunal e da Secretaria;

b) propor a aquisição do material que fôr necessário;

c) manter o registro dos modelos de uso exclusivo do Tribunal e dos padronizados pelo D.A.S.P. e aplicados aos serviços do mesmo Tribunal;

d) manter a escrituração do material adquirido e fornecido aos serviços;

e) receber os pedidos internos, emitindo as notas de fornecimento respectivas, encaminhando-as ao Almoxarifado para atendimento;

f) organizar o registro dos fornecedores, bem como propor aplicação de penalidades aos que deixarem de cumprir obrigações ajustadas ou contratuais, na forma da lei;

g) fazer o registro dos bens do Tribunal, por espécie e distribuição, mantendo em perfeita ordem o respectivo inventário;

h) fornecer a Contadoria todos os dados básicos para a elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, na parte referente a material, bem como os elementos necessários a justificação de pedidos de abertura de créditos especiais, adicionais ou suplementares, relativos às mesmas dotações;

i) promover a baixa de responsabilidade do material que tenha sido cedido ou alienado, mediante respectivo processo;

j) praticar em geral, os demais atos e medidas que se enquadrem nas atribuições próprias, inclusive quanto à execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo;

Art. 16. Ao Almoxarifado compete:

a) receber, sob protocolo, o material adquirido e entregue pelos

fornecedores;

b) fornecer a Comissão de Compras, para exame, as amostras dos materiais entregues pelos fornecedores, contendo os elementos que os identifiquem;

c) providenciar, em caso de recusa do material pela Comissão de Compras e junto ao fornecedor, a substituição do mesmo;

d) certificar no verso da fatura, a entrega do material, bem como a data em que foi recebido e o número do protocolo;

e) promover o abastecimento regular dos serviços do Tribunal e da Secretaria, mantendo sempre em estoque quantidade suficiente do material de uso mais freqüente;

f) propor a cessão ou venda de material estocado e considerado em desuso ou inservível;

g) distribuir os uniformes destinados ao pessoal da Portaria e da Guarda Judiciária do Tribunal;

h) zelar pela perfeita conservação do material sob sua guarda, promovendo sua estocagem, observadas as várias classificações e espécies, de forma a atender prontamente os pedidos que lhe forem encaminhados;

i) proceder a identificação, afixando plaquetas próprias às peças do material permanente, fazendo, em seguida, comunicação ao Serviço do Material para fins de inventário;

j) acompanhar e fiscalizar a montagem de unidades de material nos locais a que os mesmos se destinem;

l) propor o reparo e conservação dos bens móveis, fiscalizando a sua execução.

Art. 17. A Comissão de Compras compete;

a) realizar concorrências e coletas de preços para aquisição de material permanente; de consumo, bem assim, para prestação de serviços, observadas as formalidades legais;

b) submeter os respectivos processos, mediante relatórios, por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria, a deliberação da Presidência do Tribunal;

c) examinar o material entregue, verificando a quantidade, qualidade e se os mesmos atendem as especificações feitas;

d) declarar a aceitação do material entregue;

e) examinar e aprovar os termos dos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços;

f) opinar sobre o levantamento de cauções de inscrição ou de garantia, de cumprimento de cláusulas contratuais;

g) liberar as faturas, encaminhando-as a Contadoria, para os devidos fins;

Parágrafo único. A Comissão de Compras será constituída por três funcionários da Secretaria, por indicação respectivo Diretor-Geral e designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. A Contadoria compete:

a) elaborar, nos prazos da lei, a proposta orçamentária do Tribunal de acordo com as instruções vigentes, além de observar o que fôr determinado pela autoridade superior;

b) acompanhar a execução do orçamento, bem como proceder ao levantamento de balancetes mensais de verificação ou movimentação de verbas;

c) proceder ao exame das propostas orçamentárias e dos pedidos de créditos enviados pelos Tribunais Regionais, como previsto em lei, acompanhando, inclusive, o processamento das respectivas mensagens;

d) elaborar as tabelas de créditos orçamentários, suplementares e especiais dos órgãos da Justiça do Trabalho, além de promover o seu registro e distribuição;

e) escriturar, em livro próprio, a movimentação de tôdas as verbas destinadas ao custeio das despesas do Tribunal Superior do Trabalho;

f) sistematizar e manter sempre atualizadas as anotações da "ficha financeira individual" dos Ministros e funcionários do Tribunal, de acôrdo com as fôlhas de freqüência e os demais elementos fornecidos pelo Serviço de Pessoal, observada a necessária antecedência;

g) averbar receitas ou descontos do pessoal do Tribunal, inclusive em documentos contratuais, quando couber, após autorização por escrito da autoridade competente;

h) organizar as fôlhas de pagamento e as de recolhimento das consignações referentes aos descontos autorizados ou obrigatórios, além de proceder a conferência dos respectivos cheques, acompanhando também o processamento das fôlhas de pagamento no Tesouro Nacional;

i) promover a requisição de adiantamento, bem como formar e instruir os processos referentes à comprovação de sua aplicação, na forma da legislação vigente;

j) emitir guias de receita em favor do Tesouro Nacional;

l) fazer requisições de passagens ordenadas pela autoridade competente;

m) registrar precatórios e promover a expedição das respectivas ordens de pagamento, na forma da lei;

n) autuar e instruir os papéis ou processos relativos a assuntos econômico-financeiros do Tribunal, emitindo parecer conclusivo, ou propondo as diligências cabíveis, além de executar o expediente e demais trabalhos relacionados com as suas finalidades;

o) acompanhar junto ao Tesouro Nacional o andamento dos processos referentes aos Juizes e funcionários aposentados, prestando-lhes a necessária assistência.

Parágrafo único. Os encargos dêste órgão técnico contábil da Secretaria serão distribuídos através de ordem de serviço, do Diretor-Geral, para melhor execução e controle daquêles que, por sua natureza específica, não podem deixar de ficar sob a responsabilidade pessoal e direta dos servidores, designados para executá-los.

Art. 19. Ao Ambulatório Médico-Odontológico compete:

a) realizar os exames e inspeções de saúde, para efeito de posse ou concessão de licenças aos Ministros e servidores do Tribunal;

b) verificar, mediante requisição prévia da autoridade competente, o estado de saúde dos funcionários da Secretaria, para fins de abono de faltas ao serviço até três dias, na forma da legislação vigente;

c) opinar sôbre os pedidos de licença para tratamento de saúde, quando formulados por servidores ausentes da sede do Tribunal;

d) prestar assistência médico-odontológica aos Ministros e servidores do Tribunal, durante o expediente, nos casos de emergência;

- e) organizar e manter em ordem o registro dos casos atendidos;
- f) executar os demais serviços médicos e odontológicos que lhe forem determinados pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 20. A Biblioteca do Tribunal, constituída essencialmente de obras especializadas em Direito, sobretudo do Trabalho, Economia, Sociologia e Filosofia, compete:

- a) providenciar sôbre aquisição, classificação e conservação de livros, revistas e outras publicações, de acôrdo com as suas finalidades;
- b) elaborar e manter atualizado o catálogo dos seus livros e publicações, inclusive para divulgação anual;
- c) organizar o índice e o ementário da Legislação do Trabalho, bem como da(*sic*) referentes a assuntos de pessoal, material e orçamento;
- d) atender as requisições dos Ministros e demais autoridades do Tribunal, assim como as consultas dos funcionários e advogados;
- e) efetuar empréstimos internos de livros ou publicações pelos prazos de 3 até 15 dias, prorrogáveis ao dôbro, no máximo, em casos devidamente justificados, sob pena de imediata cobrança e proibição de novo empréstimo;
- f) proceder ao inventário dos livros e publicações lançando-o em registro próprio, observada a ordem cronológica e fazendo constar, inclusive, o preço de aquisição ou valor estimativo de cada obra;
- g) arquivar as atas das sessões, do Tribunal Pleno e das Turmas, notas taquigráficas dos debates, bem como as cópias de portarias, despachos e provimentos, tudo devidamente classificado e encadernado;
- h) fornecer certidões dos anais do Tribunal e de matéria constante dos seus registros ou sob sua guarda, além de executar o expediente próprio;

Art. 21. A Portaria do Tribunal compete:

- a) promover a limpeza diária dos gabinetes, salas de sessões e demais dependências do edifício-sede;
- b) velar permanentemente pela conservação do material e das instalações do Tribunal;
- c) receber, transportar e entregar a correspondência, inclusive os processos e papéis em trânsito nas dependências do Tribunal;
- d) executar, com igual zêlo e presteza, os demais serviços peculiares que lhe forem determinados.

Art. 22. A Guarda Judiciária compete:

- a) exercer constante vigilância em tôdas as dependências do Tribunal, especialmente nas salas de sessões e nos lugares de entrada e saída do edifício-sede;
- b) prestar assistência na manutenção da ordem durante os trabalhos de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas executando prontamente as ordens emanadas dos respectivos presidentes;
- c) funcionar em regime de turnos, para assegurar a vigilância permanente da sede do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 23. Incumbe, especialmente, ao Diretor-Geral da Secretaria:



Fonte: Diário Oficial [do] Estado da Guanabara, 8 jan. 1964, Parte III, p. 314-328.

I — superintender, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;

II — dirigir a “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, podendo designar dentre os funcionários da Secretaria aquele que será o Encarregado, cabendo a êste a responsabilidade pela execução dos serviços de publicação e distribuição;

III — submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes ao provimento ou Vacância dos cargos constantes do quadro do pessoal;

IV — opinar em todos os processos que, dizendo respeito a assuntos de competência da Secretaria, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal, ou objeto de resolução administrativa;

V — dar posse aos funcionários da Secretaria e aos designados para as funções gratificadas, salvo os casos de competência expressamente previstos no Regimento Interno;

VI — fixar a lotação numérica do pessoal dos Serviços e demais órgãos da Secretaria, alterando-a sempre que se tornar necessário;

VII — distribuir e designar, de acôrdo com a lotação fixada, os funcionários que devam ter exercício nos Serviços e mais órgãos da Secretaria, bem como no Secretariado do Tribunal Pleno e das Turmas;

VIII — conceder prorrogação de prazo para posse e exercício dos funcionários da Secretaria;

IX — conceder licenças aos funcionários da Secretaria ressalvado o disposto no art. 26, item XIII, do Regimento Interno;

X — relevar as faltas ao serviço, por motivo de doença, até o máximo de três mensais, devidamente comprovadas na forma da lei;

XI — designar e dispensar seu Secretário, os auxiliares do gabinete e o Encarregado da Revista, bem como os respectivos substitutos;

XII — designar e dispensar os funcionários que deverão dirigir os Serviços e demais órgãos da Secretaria, assim como os respectivos substitutos;

XIII — aprovar a escala anual de férias dos funcionários da Secretaria e concedê-las aos Vice-Diretores, Diretores de Serviço, Encarregado da Revista, Chefe da Portaria e demais servidores imediatamente subordinados, podendo fixar períodos comuns de férias coincidentes com as do Tribunal;

XIV — antecipar ou prorrogar, quando necessário, período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria;

XV — elogiar os funcionários da Secretaria, bem como aqueles que prestem serviços a mesma;

XVI — impôr penas disciplinares no pessoal da Secretaria inclusive a de suspensão até 30, dias, representar ao Presidente do Tribunal quando a penalidade não couber na sua alçada;

XVII — conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo para os funcionários da Secretaria e requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço;

XVIII — conceder gratificação adicional por tempo de serviço, bem como salário-família, aos servidores do Tribunal;

XIX — despachar os pedidos de averbação de tempo de serviço dos funcionários do Tribunal;

XX - solicitar a distribuição de créditos destinados ao Tribunal;

XXI — autorizar pagamentos e averbações de consignações em fôlha, bem como visar fôlhas de pagamento;

XXII — propor ao Presidente do Tribunal a abertura de concorrências e coletas de preços que se fizerem necessárias;

XXIII — promover, mediante autorização do Presidente do Tribunal, a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda, na forma da lei, praticando todos os atos relacionados com esses encargos;

XXIV — prestar contas da aplicação dos adiantamentos recebidos, ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor;

XXV — solicitar ao Presidente do Tribunal autorização para efetuar pagamentos de despesas referentes a fornecimentos de material ou prestação de serviços, bem como submeter a sua assinatura os contratos decorrentes da adjudicação classes encargos;

XXVI — expedir portarias e baixar instruções e ordens de serviço, inclusive delegando atribuições;

XXVII — aprovar os modêlos de uniformes destinados ao uso do pessoal da Portaria e da Guarda Judiciária do Tribunal;

XXVIII — despachar pedidos de certidão, além de autenticar papéis e certidões;

XXIX — corresponder-se, diretamente, com os Presidentes dos Tribunais, Juízes, órgãos da administração pública e interessados, sôbre assuntos afetos a Secretaria do Tribunal;

XXX — autorizar a publicação de atos, instruções ou despachos referentes a assuntos administrativos;

XXXI — praticar, em geral, os atos destinados ao reconhecimento ou, efetivação dos direitos e vantagens assegurados aos servidores do Tribunal, na forma da lei;

XXXII — convocar e presidir as reuniões da Comissão de Promoções;

XXXIII — determinar a instauração de processo administrativo;

XXXIV — reunir, mensalmente, os Diretores de Serviço, o Secretário do Tribunal Pleno, além dos Vice-Diretores em exercício para exame conjunto do andamento dos trabalhos da Secretaria, a fim de serem adotadas as medidas sugeridas em pról do seu aprimoramento;

XXXV — elaborar e submeter, anualmente, ao Presidente do Tribunal, até 15 de março, o relatório das atividades da Secretaria no curso do ano anterior.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Secretaria será substituído, em seus impedimentos ou faltas, pelo Vice-Diretor ou Diretor de Serviço que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24. São atribuições dos Diretores de Serviço:

I — dirigir e acompanhar a execução dos trabalhos afetos ao órgão sob sua direta responsabilidade, além de manter adequada colaboração mútua com os demais Serviços ou dependências da Secretaria do Tribunal;

II — fiscalizar comparecimento dos funcionários, bem como zelar pela ordem e disciplina nas salas de trabalho;

III — cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções emanadas das autoridades superiores;

IV — representar ao Diretor-Geral sôbre as falhas que se verificarem nos serviços a seu cargo, sugerindo providências para saná-las;

V — expedir instruções e ordens de serviço internas, com o conhecimento do Diretor-Geral da Secretaria, além de solucionar as dúvidas ou omissões verificadas na execução dos trabalhos distribuídos ao pessoal

subordinado;

VI — assinar o expediente do Serviço, bem como promover a publicação de atos ou despachos sôbre assuntos de sua competência;

VII — despachar e visar certidões ou traslados relativos a processos em trânsito ou sob sua guarda, bem assim de elementos constantes dos registros do Serviço;

VIII — submeter ao Diretor-Geral, devidamente instruídos e com o seu parecer, os processos de natureza administrativa a serem despachados por essa autoridade ou pelo Presidente do Tribunal, devendo os feitos judiciários ser encaminhados ou submetidos, diretamente, aos órgãos e autoridades competentes, na forma da lei;

IX — opinar, quanto à sua conveniência, sôbre os pedidos de licença especial (premio) ou de licença para interesse particular de seus subordinados, bem como acêrca dos abonos de faltas quando reiterados por mais de dois meses consecutivos;

X — elogiar os funcionários diretamente subordinados, ou aplicar-lhes penas disciplinares, inclusive a de suspensão até (8) oito dias, representando ao Diretor-Geral quando a penalidade não couber na sua alçada;

XI — encerrar o ponto do pessoal subordinado;

XII — organizar e submeter ao Diretor-Geral até 20 de dezembro, a escala de férias dos servidores lotados ou em exercício no Serviço;

XIII — indicar ao Diretor-Geral o funcionário que deva substituí-lo em seus impedimentos ou faltas eventuais;

XIV — encaminhar ao Diretor-Geral, até 15 de fevereiro, o relatório dos trabalhos executados no ano anterior;

XV — substituir, eventualmente, quando designado, o Diretor-Geral da Secretaria;

Parágrafo único. As atribuições definidas neste artigo ãso(*sic*) extensivas, no que couber, aos servidores designados para dirigir a Contadoria, a Biblioteca, o Almoxarifado e a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, de acôrdo com a qualificação profissional de cada um e as finalidades desses órgãos.

Art. 25. Incumbe aos funcionários, em geral, realizar os trabalhos que lhes foram distribuídos, com eficiência, presteza e zêlo, cumprindo as ordens ou instruções recebidas e observado sempre o respeito devido aos superiores hierárquicos, além de prestarem tôda a colaboração necessária à boa ordem dos serviços auxiliares do Tribunal, inclusive no setor de mecanografia.

Art. 26. Ao Chefe da Portaria cabe:

I — chefiar e orientar os serviços da Portaria do Tribunal, respondendo perante o Diretor-Geral pela normalidade de sua execução;

II — manter, sempre, a entrada da sede no Tribunal, um servidor da Portaria, para incumbir-se de prestar ao público as informações solicitadas;

III — distribuir ao pessoal subordinado os serviços da Portaria, fixando as tarefas de cada um segundo as necessidades e respectivas aptidões;

IV — zelar pela boa ordem do serviço e a disciplina dos servidores da Portaria, fiscalizando a sua presença durante o expediente do Tribunal e também o use obrigatório de uniforme;

V — receber, distribuir e entregar, a correspondência bem como fazer encaminhar o expediente externo de acôrdo com as instruções das autoridades

superiores;

VI — propor ao Diretor-Geral elogios ou aplicações de penas disciplinares aos servidores da Portaria;

VII — submeter ao Diretor-Geral, até o dia 20 de dezembro de cada ano, a escala de férias do pessoal da Portaria;

VIII — encerrar o ponto do pessoal imediatamente subordinado.

§ 1.º É da atribuição do Ajudante do Chefe de Portaria não só auxiliar o Chefe em todos os serviços, como substituí-lo em seus impedimentos ou faltas, além de servir ao Tribunal durante as sessões ou audiências e executar outros trabalhos internos que lhe forem cometidos.

§ 2.º Aos Contínuos incumbe a execução de serviços externos e internos da Secretaria, bem como junto aos gabinetes das autoridades do Tribunal, além de servirem nos sessões ou audiências quando designados,

§ 3.º Cabe aos Serventes, em particular, a execução dos trabalhos de limpeza e asseio das salas, gabinetes e demais dependências do Tribunal e da Secretaria, podendo também ser designados para realizar os serviços de que trate o parágrafo anterior e outros que lhe forem distribuídos, segundo as respectivas aptidões.

§ 4.º Os motoristas, além do encargo de dirigirem os veículos do Tribunal, devem zelar pela limpeza e conservação dos mesmos, fazer reparos de emergência e desempenhar as demais tarefas correlatas que lhes forem determinadas pelas autoridades do Tribunal.

CAPITULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Secção I — Da Nomeação

Art. 27. Os cargos constantes do Quadro do Pessoal serão providos pelo Presidente do Tribunal, após aprovação dêste.

Art. 28. Os cargos isolados serão providos por livre nomeação, facultado ao Tribunal, quando julgar necessário, determinar a realização de concurso, para preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. As nomeações em caráter interino, para os cargos referidos no presente artigo deverão porém, recair em funcionários efetivos do próprio Tribunal, ocupantes de cargos isolados ou de carreira.

Art. 29. Os cargos iniciais de carreira serão providos mediante concurso de provas, precedido de inspeção de saúde.

Parágrafo único. Os cargos de carreira das demais classes serão providos mediante promoção, na conformidade do disposto nas secções seguintes.

Art. 30. A nomeação interina não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício

ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Parágrafo único. O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 31. Nenhum cargo será provido antes de trinta dias contados sua vacância, quando esta fôr decorrente de falecimento do respectivo ocupante.

Art. 32. O prazo para a posse é de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação ou designação, podendo ser prorrogado, por mais sessenta dias, se ocorrer motivo relevante ou de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único. O funcionário empossado deverá entrar em exercício no prazo de trinta dias, contado a partir da posse, salvo prorrogação por igual prazo, desde que se comprove motivo de força maior.

Secção II — Da Promoção em Geral

Art. 33. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1.º Em cada classe, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade e a imediata ao de merecimento.

§ 2.º A primeira promoção a classe final de carreira obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao de merecimento, devendo as promoções posteriores observar a mesma seqüência iniciada.

Art. 34. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária.

Art. 35. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Tribunal, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número quántuplo ao das vagas a serem providas por êste critério.

Art. 36. É indispensável para a promoção, inclusive a classe final, que o funcionário tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 37. Ocorrendo vaga em uma carreira, serão na mesma data consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

§ 1.º Verifica-se a vaga na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da publicação do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
d) da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida se o cargo estiver criado.

§ 2.º Será obrigatória a publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

Art. 38. A antiguidade e o interstício serão apurados na data da abertura da vaga.

Art. 39. A partir da data da publicação do ato que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimentos.

Art. 40. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito, a penalidade aplicada, retroagindo o pagamento à data da publicação do ato da promoção.

Art. 41. A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

Art. 42. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado, sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado das diferenças de vencimentos e vantagens, a que tiver direito.

Art. 43. A promoção se efetuará mediante ato do Presidente, após aprovação do Tribunal.

Art. 44. Compete a Secretaria do Tribunal, por intermédio do órgão do Pessoal, apurar os dados necessários ao processamento das promoções.

Secção III — Da Promoção por Antiguidade

Art. 45. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Será computado, como antiguidade de classe, o tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 1.º Quando houver elevação do nível de vencimentos de uma carreira com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — Os funcionários da classe de nível superior contarão na nova classe a antiguidade que tinham na data da fusão;

II — os funcionários da classe de nível inferior contarão na nova classe tempo de serviço a partir da data da fusão, mas o seu escalonamento terá por base o tempo de serviço na classe inferior somado ao tempo de serviço na nova classe.

§ 2.º As normas contidas no parágrafo anterior estendem-se aos casos em que, simultaneamente, se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, quer isolados, quer de carreira.

§ 3.º Para efeito do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fosse integrante de classe de carreira.

Art. 47. A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, reintegração, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 48. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classificação o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 49. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) convocação do serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) licença-especial;
- j) licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional na forma dos arts. 105 e 107 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver

sido autorizado pela autoridade competente;

m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

n) período de trânsito;

o) doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;

P) extensão de benefício legal, a critério do Tribunal.

Secção IV — Da Promoção por Merecimento

Art. 50. A promoção por merecimento deverá recair em funcionário escolhido dentre os nomes constantes de lista organizada pela Comissão de Promoções, de que trata a Secção V do presente Capítulo.

Art. 51. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 52. O merecimento de cada funcionário será avaliado, tendo em vista, essencialmente, em conjunto, as condições seguintes:

a) assiduidade e pontualidade;

b) capacidade de trabalho;

c) poder de assimilação e perfeição no desempenho do serviço;

d) conhecimentos gerais e do serviço;

e) dedicação e zêlo;

I) disciplina e urbanidade;

g) espírito de cooperação;

h) exercício de funções e comissões relevantes.

Parágrafo único. Os dados relativos às condições indicadas na alínea a serão fornecidos pelo órgão do pessoal, na época própria, aos membros da Comissão de Promoções.

Art. 53. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros têrços da sua classe, por ordem de antiguidade.

§ 1.º Na determinação dos dois primeiros têrços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos e os excedentes que estiverem providos.

§ 2.º Se o número de cargos não fôr divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último têrço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer a promoção.

§ 3.º Não poderá concorrer a promoção, por merecimento, o funcionário, que esteja licenciado na época da promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

§ 4.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a funcionária que esteja ou tenha estado licenciada para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no

estrangeiro.

Secção V — Da Comissão de Promoções

Art. 54. A Comissão de Promoções, presidida pelo Diretor-Geral da Secretaria, que terá também voto de qualidade, compõe-se dos Vice-Diretores, Diretores de Serviço e Secretário do Tribunal na qualidade de membros natos, mas só tomarão parte nas deliberações aquêles que, efetivamente, se encontrem no exercício das respectivas funções de direção.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada pelo Diretor do Serviço de Pessoal.

Art. 55. A Comissão de Promoções poderá estabelecer normas tendentes uniformizar os critérios de apuração de merecimento, sendo-lhe facultado, outrossim, quando entender conveniente ou necessário, convocar outros dirigentes ou encarregados para prestarem esclarecimentos sôbre funcionários subordinados, além de tornar públicas as suas reuniões.

Secção VI — Do Processamento das Promoções

Art. 56. As promoções serão realizadas, mensalmente, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Não haverá promoções no período de férias coletivas do Tribunal.

§ 2. Nas promoções a serem realizadas na segunda quinzena de cada mês, serão providas tôdas as vagas verificadas até o último dia do mês imediatamente anterior, ressalvado o disposto no § 1.º dêste artigo.

§ 3.º Quando não efetuada no prazo regimental, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte ao último dia do respectivo mês.

§ 4.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetuada, no prazo regimental, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 57. O órgão do pessoal manterá rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada mês, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 58. Em fevereiro de cada ano, a Secretaria publicará a classificação de todos os ocupantes efetivos de cargos de carreira, por ordem de antiguidade de classe, mencionando os dados referentes ao desempate, de acôrdo com elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º Esta classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base para as promoções que se efetuarem durante o ano.

§ 2.º Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considera-se

automaticamente alterada a classificação.

§ 3.º A classificação será republicada, parcial ou integralmente na hipótese de se verificarem quaisquer erros ou omissões inclusive na apuração que lhe serviu de base.

Art. 59. A Comissão de Promoções deverá reunir-se na primeira semana de cada mês seguinte ao da ocorrência de vagas, para elaboração ou aprovação das listas de merecimento e de antiguidade, respectivamente, sendo esta última organizada pelo órgão competente da Secretaria.

§ 1.º A lista de antiguidade conterà os nomes dos funcionários que devam ser promovidos por esse critério indicado, quando fôr o caso, o motivo de divergência da classificação a que se refere o art. 58.

§ 2.º A lista de merecimento obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 35 combinado com o art. 52, sendo escolhidos, por maioria de votos da Comissão de Promoções, cinco nomes para cada vaga a ser preenchida.

§ 3.º Ambas as listas, de que tratam os parágrafos anteriores, serão publicadas, pela Secretaria do Tribunal, até o dia 10 dos meses de promoção.

Art. 60. A Comissão de Promoções submeterá ao Presidente do Tribunal, findo o prazo de cinco dias da publicação, as listas mencionadas no art. 59 e seus parágrafos.

Art. 61. Os atos de promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento, serão publicados conjuntamente no "Diário da Justiça".

Secção VII — Das Reclamações e Recursos

Art. 62. As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, próprio ou de outrem da mesma classe e carreira, poderão ser formuladas, dentro em cinco dias da data da publicação, ao Presidente do Tribunal, que as decidirá em igual prazo.

Parágrafo único. Não se admitirá, todavia, reclamação ou recurso referente a tempo de serviço já computado em classificação anterior, contra a qual o funcionário não tenha, na devida oportunidade, reclamado ou recorrido nos termos dêste artigo.

Art. 63. O funcionário que se julgar prejudicado poderá reclamar ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, por intermédio da Comissão de Promoções, contra a sua classificação ou não inclusão na lista de merecimento, dentro em cinco dias contados da publicação.

Art. 64. Na hipótese dos arts. 62 e 63, da decisão final do Presidente caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal no prazo de cinco dias da data de sua ciência ou da publicação do despacho no órgão oficial.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, das 12.00 às 18,00 horas, exceto aos sábados, devendo os servidores da Portaria comparecer pelo menos uma hora antes do início do expediente diário.

Parágrafo único. O expediente da Secretaria poderá ser antecipado ou prorrogado, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 66. A Secretaria fornecerá carteira funcional aos servidores do Tribunal, de acordo com o modelo que for adotado, para servir como prova de identidade.

Art. 67. As nomeações para os cargos isolados, de provimento em comissão, deverão recair em funcionários efetivos do quadro do pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Para as funções gratificadas, igualmente, só poderão ser designados servidores do próprio Tribunal.

Art. 68. O cargo de Diretor-Geral só será provido por servidores do Tribunal que sejam Bacharéis em Direito.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de Revisor, Assistente do Presidente e Assistente do Diretor-Geral não mais será exigida a condição de bacharel em Direito, resguardados os direitos dos seus atuais ocupantes.

Art. 69. Os funcionários do Tribunal Superior do Trabalho têm os mesmos direitos, vencimentos e vantagens, de que gozam os servidores dos demais Tribunais Superiores da União, respeitada a identidade de cargo ou de responsabilidades.

Art. 70. Estão sujeitos ao registro ou assinatura de ponto, no início e no término do expediente diário, a que se refere o art. 65, todos os funcionários da Secretaria, excetuados, apenas, o Diretor-Geral, os Vice-Diretores, o Secretário do Tribunal e os Diretores de Serviço.

Art. 71. O afastamento do funcionário, em virtude de requisição para servir em outro órgão público, ou de licença para ausentar-se do país, dependerá de prévia autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 72. Aplicam-se aos servidores do Tribunal, no que couber, especialmente nos casos omissos, as disposições legais ou regulamentares referentes aos funcionários civis da União.

Art. 73. O pessoal da Portaria e da Guarda Judiciária, quando em serviço, fica obrigado ao uso de uniforme.

Art. 74. A Secretaria do Tribunal não é órgão consultivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. São extintas as Divisões Administrativa e Judiciária da Secretaria, ficando adidos ao Gabinete do Diretor-Geral os atuais ocupantes de cargo de Vice-Diretor, quando não estejam servindo junto ou a disposição da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal ou não exerçam atribuições específicas delegadas pela própria Diretoria-Geral da Secretaria.

Art. 76. As disposições dos arts. 19 e 22 somente terão vigência após a criação dos cargos de Médico, Dentista, Enfermeiro e Guarda Judiciário, como proposto em mensagem ao Congresso Nacional, cabendo ao Presidente do Tribunal designar o Chefe da Guarda e fixar as atribuições dêste, bem como as dos demais cargos mencionados neste artigo.

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovado o novo quadro do pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, incumbirá também aos servidores da Portaria a execução das atribuições constantes das alíneas "a" e "b", do mencionado art. 22.

Art. 77. O presente Regulamento, parte integrante do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, será publicado no *Diário Oficial* e entrará em Vigor a partir de 2 de janeiro de 1964.